



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO/DICOM

PREGÃO PRESENCIAL Nº - 001/2021 – PP

ASSUNTO - RESCISÃO DO CONTRATO Nº 20210199 – C CARDOSO DA SILVA LTDA – FALECIMENTO DO SÓCIO ADMINISTRADOR.

Trata-se de analisar solicitação suscitada pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte, quanto à execução do contrato nº 20210199, mantido entre a Prefeitura Municipal de Itaituba e a empresa C CARDOSO DA SOLVA LTDA, em virtude do falecimento do sócio administrador, o Sr. Cláudio Cardoso da Silva, em 06/11/2023, conforme apresentado pela juntada aos autos da cópia certidão de óbito.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Conforme análise do contrato social, a empresa contratada era EIRELI, transformando-se automaticamente para LTDA, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que é o tipo societário mais utilizado no Brasil. Mais de 90% das empresas brasileiras adotam esse modelo, que até 2002 era regulamentado pelo Decreto nº 3.708/19, e que a partir de então passou a ser regida com maior detalhamento pelo Código Civil.

Classificada majoritariamente como sociedade de pessoas, e não sociedade de capital, a sociedade limitada tem como elemento essencial a *affectio societatis*, expressão latina que significa a disposição dos sócios de manter entre si o contrato de sociedade. O forte traço de confiança e pessoalidade, embora tenha sido mitigado pela atual legislação civil, continua ainda permeando a sociedade limitada.

O princípio da *affectio societatis*, que norteia a constituição da sociedade de pessoas, coma sociedade limitada, exige o consentimento dos sócios para qualquer alteração no quadro societário, pois, em razão do caráter pessoal da sociedade, a confiança recíproca é pressuposto de sua constituição, bem como da continuidade do cumprimento do seu objeto social. Em suma, à luz do regime jurídico societário, herdeiro não é sócio, seja sucessor do minoritário ou do majoritário.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Além disso, a *affectio societatis* com o falecimento do sócio adquire especial relevância, notadamente porque derroga em parte o direito de *saisina* ou *saisine*, (instituto que concede direito aos herdeiros de sucederem automaticamente o falecido nos seus bens e direitos) que está previsto no Art. 1.784 do CC, que assim dispõe: "Aberta à sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

Porém, diante do caráter pessoal da relação societária, os herdeiros do sócio falecido adquirem, *a priori*, apenas direito à liquidação das quotas, conforme preceitua o Art. 1.028 do CC.

Assim, o ingresso somente seria possível se fosse previsto no contrato, o que não foi abordado no contrato social da empresa C CARDOSO DA SILVA LTDA, devendo presumir a aplicação da regra geral quanto a *affectio societatis*.

Entretanto, se a jurisprudência assim entende, outra não é a solução da doutrina que não admite a transmissão hereditária do *status* de sócio em sociedade de pessoas, muito menos, do cargo de administrador, não se podendo compelir os sócios remanescentes a aceitarem o herdeiro na gerência da empresa. O critério de escolha do administrador se baseia nas suas características pessoais, pois o cargo exige credibilidade e aptidão para gerir os negócios da empresa, atributos que não se transferem por herança.

No presente caso, ocorreu uma lacuna, ou seja, a dissolução da sociedade em virtude da morte do seu sócio administrador, devendo, por isto, seguir a regra geral regulada pelo Código Civil, ou seja, o reconhecimento da *affectio societatis*.

Não obstante, em virtude da dissolução por morte pode ser aplicado os seguintes dispositivos da lei de licitações:

Art. 78 Constituem motivos para rescisão do contrato:
(...)

X. – a dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
I – Determinada por ato unilateral e escrito da administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

As hipóteses arroladas nos incisos IX e X do art. 78 não rendem apreciação subjetiva. Verificada a ocorrência de qualquer delas, o contrato será rescindido.

Já a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado são motivadores da rescisão, uma vez que alteram o caráter personalíssimo do contrato administrativo.

Ademais, a cláusula décima oitava do contrato em análise prevê a hipótese geral de rescisão do contrato.

Diante de todo exposto, sugere-se que seja realizada a rescisão dos contrato nº 20210199, com fundamento nos arts. 78, inc. X e 79 e inc. I da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se, no entanto, que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo à Autoridade Competente a decisão final.

À consideração superior.

É o parecer.

Itaituba – PA, 06 de maio de 2024.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964